



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.004067/2008-67  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-001.610 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2021  
**Assunto** DRAWBACK  
**Recorrente** SILPA PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente a Conselheira Larissa Nunes Girard.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão nº 08-35.845, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (CE), que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de exigência, contra a empresa MECÂNICA SILPA LTDA., que depois teve a razão social alterada para SILPA PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (doravante referida apenas como SILPA), de créditos tributários relativos a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação, acrescidos de juros de mora e multas, perfazendo, na data da autuação, o valor total de R\$ 216.278,76 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), objeto dos Autos de Infração de fls. 2-31, que são assim motivados pela fiscalização:

a) O importador, por meio das Declarações de Importação (DIs) de nº 04/0690871-5, 04/0727873-1, 04/0908396-2 e 05/0251215-0, registradas respectivamente em 15/07/2004, 26/07/2004, 10/09/2004, 10/03/2005, submeteu ao regime aduaneiro

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.610 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11020.004067/2008-67

especial de Drawback - modalidade suspensão, mercadorias enquadradas na NCM 8482.20.90, por meio dos Atos Concessórios 2004.0130533, 2004.0171108, 2004.0203565, 2005.0049100, sendo que foi estabelecido prazo para a utilização dos bens no processo produtivo do beneficiário, e, ao término do prazo estipulado no Ato Concessório, deveria ocorrer a exportação dos produtos finais incorporando as mercadorias importadas com suspensão de tributos;

b) Ocorre que, findo o prazo estabelecido no regime, não tendo o beneficiário tomado nenhuma das providências elencadas no art. 342 do RA, resolve-se a suspensão, exigindo os tributos devidos.

A empresa autuada foi cientificada do lançamento em 23 de julho de 2008 (fls. 62), tendo apresentado, em 21 de agosto de 2008, a impugnação de fls. 65-69, e respectivos anexos, na qual requer a anulação do auto de infração, sob as seguintes alegações:

a) O entendimento de descumprimento, ou inadimplemento do compromisso de exportar manifestado no auto de infração que se ataca, encontra-se motivado no equívoco de quantidades de rolamentos aplicados a cada eixo exportado, e, conforme RE's devidamente aplicado cada Ato Concessório, tudo de acordo com os documentos acostados e anexo;

b) Todas as exportações vinculadas aos Atos Concessórios ocorreram em média em 4 (quatro) meses, portanto cumprindo de forma breve qualquer prazo;

c) Seja por equívoco de informação, ou, até mesmo de análise, deixou de ser considerada a informação de que a cada eixo exportado, se aplicam 4 (quatro) rolamentos, aqueles dos quais a Empresa se comprometeu e se submeteu ao Regime Especial Aduaneiro de Drawback;

d) Laudo Técnico, acompanhado do competente desenho técnico, certificado pelo Inmetro, demonstra a estrutura do eixo tubular, contendo SEMPRE 4 (quatro) rolamentos em sua estrutura;

e) As informações aqui citadas apresentam todas as condições de serem confirmadas através dos comprovantes de exportação, os quais acompanham a presente impugnação;

f) Ressalta-se a necessidade da verificação da verdade material concernente ao caso, pautada na necessidade de constatar que as referidas DI's apresentam quantidades unitárias de rolamentos (1.500) importadas, e, aplicadas em grupos de 4 (quatro) unidades a cada eixo devidamente exportado;

g) De acordo com a aplicação do Princípio da Verdade Material que norteia todo o processo administrativo fiscal, verifica-se a inexistência de débitos de impostos e contribuições pela inexistência do inadimplemento do compromisso de exportar, adequadas assim todas as condições e regras exigidas.

A empresa autuada, baseando-se no art. 16, § 4º, alínea "b", do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), ainda trouxe aos autos, em 14 de setembro de 2010, as alegações de fls. 347-351 e os documentos de fls. 352-423, assim justificando a juntada após a impugnação:

Tendo em vista a ocorrência de fato superveniente pertinente ao caso em tela, qual seja, fiscalização ocorrida somente em 2010, culminando com relatório recebido em 03/09/2010, de Ato Concessório em IGUAIS CONDIÇÕES AOS OBJETO DE AUTUAÇÃO DE 2008, é que se configura o direito de juntada dos documentos ao processo administrativo fiscal, a luz ainda do princípio da Verdade Material.

Com tais documentos, a empresa autuada pretende que se aplique ao presente caso os mesmos fundamentos e conclusões adotados pela fiscalização no "Relatório de

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.610 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11020.004067/2008-67

Fiscalização do Regime Especial de Drawback Suspensão Comum” (fls. 366-379) em relação ao Ato Concessório n.º 20050088017, por entender tratar-se de situação análoga à destes autos, uma vez que teria “*mesma forma, processos, produtos, matéria prima, processo e produto final, nada havendo de diferente entre as situações em tela*”.

No citado Relatório, a fiscalização, após proceder, em 24 de junho de 2010, a visita às instalações da empresa autuada, reconhece que no processo produtivo dessa empresa a relação insumo/produto é mantida em 4:1, significando que, para cada produto fabricado (eixo da NCM 87169090 — OUTRAS PARTES DE REBOQUES E SEMI-REBOQUES PARA QUAISQUER VEÍCULOS) são utilizados quatro unidades de insumo (rolamentos da NCM 84822090 - OUTROS ROLAMENTOS DE ROLETES CÔNICOS), sendo duas unidades em cada extremidade do eixo.

É o relatório.

Após exame da defesa apresentada pela Contribuinte, a DRJ por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, nos termos da ementa segue abaixo transcrita (fls.426/437):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/07/2004, 27/07/2004, 13/09/2004, 17/03/2005

PROVA. FATO SUPERVENIENTE. JUNTADA POSTERIOR. ADMISSIBILIDADE.

Não se opera a preclusão do direito de apresentar elementos de prova posteriormente ao momento da impugnação quando o interessado demonstrar, de forma fundamentada, que esses elementos se referem a fato superveniente.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 16/07/2004, 27/07/2004, 13/09/2004, 17/03/2005

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. COMUNICAÇÃO DO INADIMPLENTO. EFEITOS.

Diante de comunicado formal do Decex, por meio do módulo do Siscomex denominado Drawback Web, sobre o inadimplemento, total ou parcial, do regime de drawback, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no exercício de atividade plenamente vinculada, deve cobrar os tributos que deixaram de ser recolhidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 448/562, por meio do qual no qual reprisou as alegações de impugnação e contestou pontos específicos do acórdão recorrido.

O processo foi distribuído a esta Conselheira Relatora, na forma regimental.

É o relatório.

**Voto**

***I – Da admissibilidade:***

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.610 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11020.004067/2008-67

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 03/06/2016 (fl.446) e protocolou Recurso Voluntário em 01/07/2016 (fl.447) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

## ***II – Da proposta de diligência:***

A questão, portanto, neste processo, consiste em, diante dos fatos descritos no auto de infração e da documentação aduzida aos autos, saber se a impugnante tem razão quando alega haver adimplido totalmente o regime de Drawback, modalidade suspensão, de que era beneficiária por força dos Atos Concessórios n.º 2004.0130533, 2004.0171108, 2004.0203565 e 2005.0049100.

No presente caso, a empresa obteve e submeteu as DI's 04/0690871-5/001, 0410727873-1/001, 04/0908396-2/001 e 05/0251215-0/001 ao regime aduaneiro especial de Drawback — modalidade suspensão, mercadorias enquadradas na NCM 8482.20.90 — ROLAMENTOS, por meio dos Atos Concessórios 2004.0130533, 2004.0171108, 2004.0203565 e 2005.0049100.

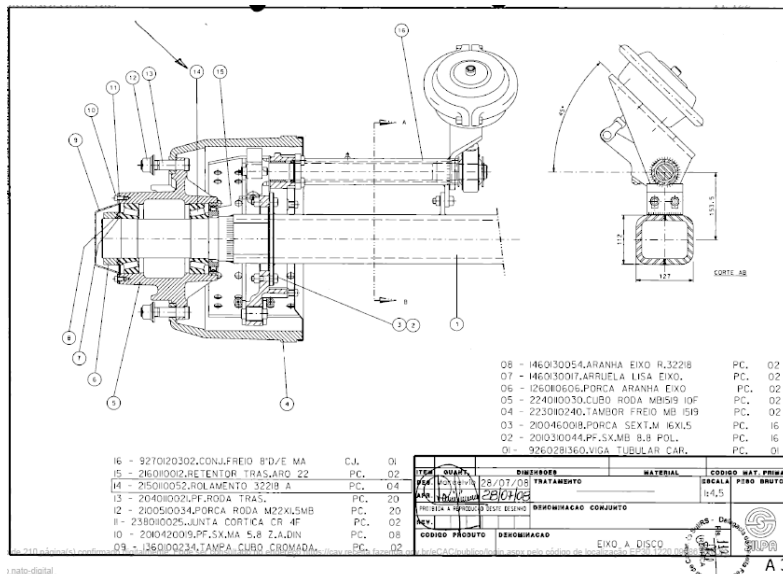
Conforme consta nas DI's apresentadas, foram importadas 1.500 unidade de rolamentos, num total de 6.000 rolamentos, e, aplicadas em grupo de 4 unidade a cada eixo exportado, num total de 375 eixos por ato concessório, ou seja, no processo produtivo é mantida a relação insumo em 4:1, para cada produto-eixo fabricado, são utilizados 4 unidades de insumo-rolamento, sendo 2 unidade em cada extremidade da viga, conforme explicação contida no Laudo Técnico, juntado pela contribuinte às fls. 120/122:

Os mesmos podem ser produzidos com perfil tubular redondo, tubular retangular com ponteiros maciças ou com perfil de aço laminado maciço quadrado. O processo produtivo obedece ao roteiro conforme tipo de perfil a ser utilizado para produzir o eixo. Na montagem do eixo fazem parte: 02 (dois) cubos de roda, 02 (dois) tambores de freio, 01 (um) conjunto de freio (direito/esquerdo), 04 (quatro) rolamentos 32.218A e demais componentes conforme relação de desenho em anexo, assim compreendidos os eixos a seguir relacionados:

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.610 - 3ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
 Processo n.º 11020.004067/2008-67



Os elementos fáticos que orientaram a presente autuação derivou da informação prestada no módulo específico do Drawbach-Suspensão na web, de que os Atos Concessórios n.ºs 2004.0130533, 2004.0171108, 2004.0203565 e 2005.0049100 foram baixados pelo DECEX sob o status de inadimplimento total dos AC's, por meio dos documentos de fls. 34/61, com base no art. 162, I da citada Portaria n.º 14/2005:

**Dados do Ato Concessório**

Dados do Ato Concessório

Número Ato Concessório : 20040130533

Tipo : 01 - Comum

CNPJ Beneficiário : 87.834.099/0001-05

Razão Social : MECANICA SILPA LTDA

Tipo de Baixa : Baixa Regular

Data de Validade : 16/07/2004 até 11/07/2005

Data de Envio :

Mensagens

Número do Diagnóstico : 002

Status Diagnostico de Baixa: Inadimplente Total

CPF do Diagnostico: 402.525.667-34

Data do Diagnostico : 07/12/2005

Mensagem do Diagnostico :  
 INADIMPLENTO TOTAL, COM BASE NO ARTIGO 162 DA PORTARIA SECEX Nº 14, DE 17/11/2005, SUJEITO A RECURSO NA FORMA DA LEI 9784/99.

**Declaração de Importação**

NCM	Número DI	Número Adição	Número LI	Quantidade	Valor US\$	Situação	Data Desembaraço
84822190	0406908715	001	0408982918	1,500,00000	18.225,00	Desembaraçado	16/07/2004

Inicialmente cabe destacar que autoridade aduaneira louvou -se exclusivamente na decisão acima citada, adotando as informações contidas nos espelhos de telas do módulo do Sistema SISCOMEX específico, para concluir que os regimes em questão foram totalmente inadimplidos, sem a realização, de autoria na própria empresa recorrente, e sem qualquer questionamento sobre o teor de verdade das informações contidas na mesma.

Está comprovado que a autoridade aduaneira não realizou um procedimento de fiscalização complementar, normalmente necessário neste tipo de auditoria, examinando a escrita fiscal, a contabilidade e os documentos emitidos pela empresa industrial importadora, para averiguar, sob o aspecto contábil e físico, o processo produtivo da empresa, a fim de se certificar

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.610 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11020.004067/2008-67

se as informações constantes da documentação respectiva correspondem ao que ocorreu efetivamente.

Por sua vez, a decisão recorrida consignou o seguinte(fl.436/437):

Da insuficiência da documentação apresentada com a impugnação

A empresa autuada, em sua impugnação, defende que todas as exportações vinculadas aos Atos Concessórios ocorreram em média em 4 (quatro) meses, portanto cumprindo de forma breve qualquer prazo, e que a fiscalização incorreu em equívoco ao não considerar a informação de que a cada eixo exportado, se aplicam 4 (quatro) rolamentos, conforme comprovaria a documentação que anexou, inclusive um "*Laudo Técnico, acompanhado do competente desenho técnico, certificado pelo Inmetro, demonstra a estrutura do eixo tubular, contendo sempre 4 (quatro) rolamentos em sua estrutura*".

Além do laudo técnico, no qual é explicada a relação quantitativa, na proporção de 4:1, entre os insumos importados (rolamentos 32.218A) e os produtos exportados (eixos diversos, para veículos), ilustrada por um desenho de eixo, a impugnante apresenta tabelas, em que estão discriminadas as operações para cada Ato Concessório, e cópias dos documentos de importação (DI) e de exportação (RE e faturas).

Apesar de indicarem que a maior parte do compromisso de exportação teria sido cumprida, se acatada a relação de 4:1 entre os insumos importados (rolamentos cônicos; NCM 84822090) e os produtos exportados (eixos para veículos; NCM 87169090) sob o regime de Drawback-Suspensão, os documentos apresentados com a impugnação, posto que, salvo os de nº 04/1225096-002, 04/1183985-001, 04/1703887-001, 04/1557377-001 e 04/1623674-001, todos os Registros de Exportação (RE) tenham sido vinculados aos correspondentes Atos Concessórios - apresentando no campo 2-a, o código de enquadramento 81101, conforme a Tabela de Enquadramento da Operação do SISCOMEX-Exportação, além das informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante) -, a impugnante não trouxe aos autos elementos suficientes para ilidir os efeitos da comunicação do inadimplemento do regime, feita regularmente pela SECEX.

É que, em virtude da inexistência de hierarquia entre os órgãos responsáveis pelo controle do Drawback-Suspensão, a fiscalização da então Secretaria da Receita Federal (SRF), bem como os julgadores da atual Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), **não possuem competência para contestar, retificar ou abstrair do conteúdo da comunicação de inadimplemento total do regime feito pela SECEX** por meio do módulo específico Drawback do SISCOMEX. Nesse sentido, assim esclareceu o Parecer COSIT nº 53, de 22 de julho de 1999:

A Secretaria da Receita Federal não é competente para aceitar exportações não apresentadas à Secex, tempestivamente, ainda que tais exportações tenham sido efetuadas no prazo de até trinta dias da data limite de exportação, fixada no ato concessório.

Já foi visto que compete à SECEX a concessão e a verificação do cumprimento do regime, tendo sido disciplinados por esse órgão toda a parte operacional, desde a habilitação dos interessados, passando pelo cumprimento de formalidades perante o SISCOMEX-Exportação e no módulo Drawback-WEB, e terminando com a baixa, seja com o adimplemento, seja com inadimplemento do regime, sendo que, neste último caso, cabe ao DECEX comunicar o fato à Secretaria da Receita Federal e aos demais órgãos ou entidades envolvidas, por meio de módulo específico Drawback do SISCOMEX.

No presente caso, como se pode ver nos espelhos de telas do módulo do Sistema SISCOMEX específico para o controle do regime de Drawback na WEB, juntados pela

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.610 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11020.004067/2008-67

fiscalização às fls. 34, 41, 48 e 55, o regime foi considerado totalmente inadimplido, conforme a seguinte mensagem de diagnóstico:

INADIPLEMENTO [sic] TOTAL, COM BASE NO ARTIGO 162 DA PORTARIA SECEX Nº 14 DE 17/11/2005 [sic2]. SUJEITO A RECURSO NA FORMA DA LEI 9784/99

O ônus de provar em contrário pertencia à empresa SILPA, que poderia ter usado a faculdade do recurso hierárquico de que trata a Lei nº 9.784, de 1999, perante a SECEX, que é o órgão competente para apreciar eventual irrisignação da impugnante ante o comunicado de inadimplemento total dos mencionados Atos Concessórios, conforme expresso na própria mensagem de diagnóstico do módulo específico Drawback do SISCOMEX e como previsto na própria legislação do Drawback:

Portaria MEFP nº 594, de 25 de agosto de 1992:

Art. 14. Na hipótese de o inadimplemento ocorrer em virtude do descumprimento de outras condições previstas no ato de concessão, deverá a beneficiária pleitear, no prazo do art. 11, regularização junto à SNE.

Portaria SECEX nº 4, de 11 de junho de 1997:

Art. 42. Na hipótese de o inadimplemento ocorrer em virtude do descumprimento de outras condições previstas no Ato Concessório de Drawback, deverá a beneficiária pleitear, dentro do seu prazo de validade, a regularização da operação.

Diante da comunicação do inadimplemento total do regime de Drawback-Suspensão referente aos Atos Concessórios nº 2004.0130533, 2004.0171108, 2004.0203565 e 2005.0049100, agiu bem a fiscalização ao proceder ao presente lançamento, pois, uma vez prestada a informação, no módulo específico Drawback do SISCOMEX, dando conta do inadimplemento total, pela empresa SILPA, do regime de Drawback, modalidade suspensão, vinculado aos Atos Concessórios nº 2004.0130533, 2004.0171108, 2004.0203565 e 2005.0049100, objetos da ação fiscal que resultou no presente lançamento, tem-se como implementada a condição resolutória da suspensão tributária. (**grifou-se**)

Não há como concordar com a decisão de primeira instância. Embora o DECEX tenha competência para conceder ou não o regime e para dizer se o regime foi ou não adimplido, estamos diante um processo administrativo fiscal de exigência de crédito tributário de tributos que foram suspensos na importação. E essa matéria a suspensão e a exigência de tributos é que está sendo discutida neste processo.

A discussão quanto ao inadimplemento do atos concessórios em epígrafe, são antecedentes lógico à exigência formulada neste processo. E sendo assim, a Receita Federal e os órgãos administrativos de julgamento devem verificar se o fato que deu origem ao inadimplemento do regime justifica ou não a exigência dos tributos suspensos na importação.

A recorrente, após ser cientificada do auto de infração em seu desfavor, em momento oportuno e tempestivo, na fase de impugnação válida, trouxe aos autos laudo técnico, no qual é explicada a relação quantitativa, na proporção de 4:1, entre os insumos importados (rolamentos 32.218A) e os produtos exportados (eixos diversos, para veículos), ilustrada por um desenho de eixo, conforme acima exposto.

Apresenta planilhas, em que estão discriminadas as operações para cada Ato Concessório, e cópias dos documentos de importação (DI) e de exportação (RE). Apresenta

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-001.610 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11020.004067/2008-67

também faturas comerciais, que espelha a operação de compra e venda entre o importador brasileiro e o exportador estrangeiro (fls.124/126).

Consta da tabela os seguintes apontamentos: para cada Ato Concessório, indica a DI e o RE correspondente, bem como fatura de exportação e quantidades a ela relacionada. Peça vênha para colacionar abaixo:

## Ato Concessório 20040130533



Data de Registro do Ato: 16/07/04  
Declaração de Importação: 04/0690871-5 Data Registro: 15/07/04  
Valor da Importação (VMLE): US\$ 18.225,00 Data do Desembaraço (C.I.): 16/07/04  
Valor da Importação (VMLD): US\$ 18.961,21  
Quantidade Importada: 1500 Peças

Fatura de Exportação	Registro de Exportação	Data RE	DDE	Quant. Eixos	Valor em US\$
030/2004	04/1183985-001	23/08/04	2040980935/7	22	\$14.605,00
031/2004	04/1225096-002	30/08/04	2041017412/2	24	\$16.700,00
033/2004	04/1366996-001	24/09/04	2041109015/1	56	\$38.360,00
037/2004	04/1381530-001	28/09/04	2041128318/9	30	\$20.430,00
038/2004	04/1431426-001	06/10/04	2041187054/8	42	\$28.575,00
039/2004	04/1557377-001	28/10/04	2041285837/1	39	\$26.310,00
041/2004	04/1634111-001	12/11/04	2041297393/6	18	\$14.173,50
042/2004	04/1623674-001	10/11/04	2041323909/8	63	\$50.193,30
043/2004	04/1679748-001	22/11/04	2041352392/6	65	\$44.525,00
044/2004	04/1703887-001	25/11/04	2041392184/0	16	\$10.960,00
<b>Total</b>				<b>375</b>	<b>\$264.831,80</b>

## Ato Concessório 20040171108



Data de Registro do Ato: 27/07/04  
Declaração de Importação: 04/0727873-1 Data Registro: 26/07/04  
Valor da Importação (VMLE): US\$ 18.225,00 Data do Desembaraço (C.I.): 28/07/04  
Valor da Importação (VMLD): US\$ 18.894,87  
Quantidade Importada: 1500 Peças

Fatura de Exportação	Registro de Exportação	Data RE	DDE	Quant. Eixos	Valor em US\$
044/2004	04/1703887-001	25/11/04	2041392184/0	35	\$23.975,00
045/2004	04/1729345-001	30/11/04	2041401673/4	48	\$35.446,95
049/2004	04/1797408-001	12/12/04	2041454798/9	58	\$39.730,00
050/2004	04/1797371-001	13/12/04	2050021895/1	40	\$31.010,00
001/2005	05/0058071-001	14/01/05	2050095971/4	56	\$45.500,00
002/2005	05/0152918-001	02/02/05	2050187571/9	54	\$43.650,00
003/2005	05/0205260-002	14/02/05	2050206257/7	46	\$37.150,00
004/2005	05/0237461-001	18/02/05	2050234678/7	19	\$15.200,00
005/2005	05/0268875-002	24/02/05	2050217546/0	6	\$4.860,00
006/2005	05/0275803-001	25/02/05	2050272566/4	13	\$10.400,00
<b>Total</b>		***	***	<b>375</b>	<b>\$286.921,95</b>

## Ato Concessório 20040203565



Data de Registro do Ato: 13/09/04  
Declaração de Importação: 04/0908396-2 Data Registro: 10/09/04  
Valor da Importação (VMLE): US\$ 18.225,00 Data do Desembaraço (C.I.): 15/09/04  
Valor da Importação (VMLD): US\$ 18.953,21  
Quantidade Importada: 1500 Peças

Fatura de Exportação	Registro de Exportação	Data RE	DDE	Quant. Eixos	Valor em US\$
004/2005	05/0237615-001	18/02/05	2050234678/7	38	\$30.925,00
006/2005	05/0275803-002	25/02/05	2050272566/4	47	\$38.200,00
007/2005	05/0362887-001	14/03/05	2050314288/3	30	\$24.300,00
008/2005	05/0390538-001	17/03/05	2050375403/0	65	\$44.525,00
011/2005	05/0496175-003	06/04/05	2050422020/9	24	\$19.425,00
012/2005	05/0576105-002	20/04/05	2050492987/9	6	\$4.704,00
013/2005	05/0521754-001	11/04/05	2050457448/5	60	\$48.600,00
014/2005	05/0564219-001	18/04/05	2050469873/7	40	\$32.450,00
015/2005	05/0564443-002	18/04/05	2050489927/9	10	\$8.800,00
016/2005	05/0611259-001	27/04/05	2050492969/0	55	\$37.675,00
<b>Total</b>				<b>375</b>	<b>\$289.604,00</b>

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-001.610 - 3ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11020.004067/2008-67

## Ato Concessório 20050049100



Data de Registro do Ato: 17/03/05  
Declaração de Importação: 05/0251215-0 Data Registro: 10/03/05  
Valor da Importação (VMLE): US\$ 18.225,00 Data do Desembaraço (C.I.): 18/04/05  
Valor da Importação (VMLD): US\$ 18.006,61  
Quantidade Importada: 1500 Peças

Fatura de Exportação	Registro de Exportação	Data RE	DDE	Quant. Eixos	Valor em US\$
016/2005	05/0611259-002	27/04/05	2050492969/0	10	\$6.850,00
018/2005	05/0661837-003	04/05/05	2050558823/4	32	\$26.000,00
019/2005	05/0707663-018	12/05/05	2050683381/0	4	\$3.738,00
020/2005	05/0757609-003	20/05/05	2050753086/1	38	\$30.800,00
021/2005	05/0770124-001	24/05/05	2050707076/3	15	\$10.275,00
022/2005	05/0770200-001	24/05/05	2050633884/3	66	\$53.475,00
023/2005	05/0866040-005	09/06/05	2050713849/0	36	\$29.100,00
025/2005	05/0923975-005	21/06/05	2050878950/8	45	\$36.450,00
026/2005	05/0951878-001	24/06/05	2050762533/1	63	\$51.000,00
028/2005	05/1007433-001	05/07/05	2050818022/8	65	\$44.525,00
031/2005	05/1060330-002	14/07/05	2050866726/2	1	\$800,00
<b>Total</b>				<b>375</b>	<b>\$293.013,00</b>

A contribuinte juntou na impugnação, bem como no recurso os respectivos Registros de Exportação (fls.481/562), acima citados, averbados no sistema, conforme determina a Portaria SECEX n.º 14, de 17/11/2004, com informação nos campos próprios 2-A e 23 do RE o número do Ato Concessório drawback e também o código de enquadramento da operação em função da modalidade de drawback (código 81101 - Drawback Suspensão), bem como no campo 24, dados do fabricante e a quantidade do produto exportado. A exemplo:

SISBACEN 85003-4846/701585920 S I S C O M E X 22/06/2016 16:51  
TRANSAÇÃO PCEX300 REGISTRO DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO  
MCEX3111  
----- PCEX3111 - CONSULTA RE ESPECÍFICO -----  
NUMERO-REGISTRO: 04/1703887-001 DATA REG.: 25/11/2004  
SITUAÇÃO DO RE: AVERBADO RESP REG.: 85003/4846  
01-EXPORTADOR: OPERADOR.: 102858570  
a-CGC/CPF.....: 87.834.099/0001.05 DATA/HORA: 06122004-14:44  
b-NOME.....: MECANICA SILPA LTDA  
**02-ENQUADRAMENTO DA OPERAÇÃO:**  
a-CODIGO.....: 81101  
b-NUM DO RV.....: f-NUM ATO CONCESSORIO:  
c-NUM DO RC.....: g-DATA LIMITE OPERAÇÃO:  
d-GE/DE/RE VINCULADO: h-MARGEM NAO SACADA(%):  
e-D/RI VINCULADO...: i-NUM DO PROCESSO.....: 442004  
j-SGP VINCULADO.....  
03-UNIDADE RF DESPACHO: 1011200 DRF CHUI  
04-UNIDADE RF EMBARQUE: 1011200 DRF CHUI  
05-IMPORTADOR:  
a-NOME.....: FILAR S.A.  
b-ENDERECO.....: RUA YAGUARI 2182 - MONTEVIDEO - URUGUAI  
c-PAIS.....: 8451 URUGUAI  
-----  
ENTRA=SEGUE F9=TRANSAÇÃO F6=MENU F12=ENCERRA F3=RETORNA

SISBACEN 85003-4846/701585920 S I S C O M E X 22/06/16 16:51  
TRANSAÇÃO PCEX300 REGISTRO DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO  
MCEX3112  
----- PCEX3111 - CONSULTA RE ESPECÍFICO -----  
NUMERO DO RE: 04/1703887-001 DATA-REGISTRO: 25/11/2004  
06-PAIS DE DESTINO FINAL.....: 8451 URUGUAI  
07-INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO...: 31800 AC.COMPECONOMICA-ACE-18-  
BR/PA/UR/AR (DE  
08-CODIGO CONDIÇÃO DE VENDA...: EXW EX WORKS  
09-ESQUEMA DE PAGAMENTO TOTAL.: 34,935.00 (calculado)  
a-MODALIDADE TRANSAÇÃO.....: 003 COBRANCA  
b-MOEDA.....: 220 DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS  
c-VALOR PAGTO ANTECIPADO...:  
d-VALOR PAGTO A VISTA.....: 34,935.00  
e-NUMERO DE PARCELAS.....:  
f-PERIODICIDADE.....: g-INDICADOR: (D ou M)  
h-VALOR DA PARCELA.....:  
i-VALOR MARGEM NAO SACADA...: (calculado)  
j-VALOR EM CONSIGNAÇÃO.....:  
l-VALOR S/ COBERTURA CAMBIO:  
m-VALOR FINANCIAMENTO RC...:  
-----  
ENTRA=SEGUE PF6/18=MENU PF3/15=RETORNA  
PF9/21=TRANSAÇÃO PF12/24=ENCERRA

SISBACEN 85003-4846/701585920 S I S C O M E X 22/06/16 16:51  
TRANSAÇÃO PCEX300 REGISTRO DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO  
MCEX3115  
----- PCEX3111 - CONSULTA RE ESPECÍFICO -----  
NUMERO DO RE: 04/1703887-001 DATA-REGISTRO: 25/11/2004  
**24-DADOS DO FABRICANTE:**

CGC	MERCADORIA UF ATO CONCES.	QUANTIDADE	VALOR
87834099000105	8716909000 RS 20040130533	16.000	10960.00
87834099000105	8716909000 RS 20040171108	35.000	23975.00

Além dos documentos citados acima, a contribuinte, em sede de complementação da sua impugnação, baseando-se no art. 16, § 4º, alínea "b", do Decreto n.º 70.235/72 (PAF), anexou Relatório Fiscal, em face a fiscalização ocorrida na empresa, com vistas a execução de

Fl. 10 da Resolução n.º 3302-001.610 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11020.004067/2008-67

procedimentos de auditoria do para verificação dos Atos Concessórios nºs. 2004.0130533, 2004.0171108, 2004.0203565, 2005.0049100 e 20050088017.

No decorrer da auditoria, restou prejudicada a análise do AC nºs 2004.0130533, 2004.0171108, 2004.0203565, 2005.0049100, objeto dos autos, pois os mesmo já se encontravam em discussão no presente auto de infração.

**4. FISCALIZAÇÃO DOS ATO CONCESSÓRIO 20040130533, 20040171108, 20040203565 E 20050049100**

28. Os Atos Concessórios *supra* foram objeto de fiscalização através de MPR 1010800/00036/08, tendo sido lavrado Auto de Infração, o qual encontra-se em fase litigiosa. O Auto de Infração e seus elementos de convicção encontram-se nos autos do processo 11020.004067/2008-67.

29. Considerando a informação acima, trazida à presente fiscalização através da resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, entendemos que a fiscalização dos Atos *supra* restaram prejudicadas.

Restou o procedimento de auditoria realizada para verificação do adimplemento do regime de Drawback-Suspensão, Ato Concessório nº 20050088017, examinado a partir de diligências, informações e documentos recebidos ou colhidos pela fiscalização, o qual resultou - conforme se constata do Relatório de Fiscalização do Regime Especial de Drawback Suspensão Comum (fls. 366/379) – na confirmação da efetivação das exportações devidamente comprovadas vinculadas ao referido AC, senão vejamos:

**5. FISCALIZAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO 20050088017**

30. Nesse ato o contribuinte assumiu o compromisso de exportar 375 unidades de mercadoria classificada sob a NMI 87169090 — OUTRAS PARTES DE REBOQUES E REMI-REBOQUES PARA QUAISQUER VEÍCULOS.

31. Das informações contidas nos bancos de dados da Receita, foram detectados os seguintes RE's vinculados ao ato concessório *supra*:

Número do RE	Observações relativas ao RE existentes no sistema	Observações relativas ao RE fornecidas pelo contribuinte	Quantidade Exportada	Quantidade Glosada
051060330003	NAO HA' MENSAGENS PARA ESTE REGISTRO			34
051117019003	NAO HA' MENSAGENS PARA ESTE REGISTRO			44
051139493001	NAO HA' MENSAGENS PARA ESTE REGISTRO			65
051139507001	NAO HA' MENSAGENS PARA ESTE REGISTRO			65
051140061003	NAO HA' MENSAGENS PARA ESTE REGISTRO			5
051276357001	NAO HA' MENSAGENS PARA ESTE REGISTRO			56
051282108001	NAO HA' MENSAGENS PARA ESTE REGISTRO			14
051313909002	NAO HA' MENSAGENS PARA ESTE REGISTRO			37
051326451003	NAO HA' MENSAGENS PARA ESTE REGISTRO			11
051353643003	NAO HA' MENSAGENS PARA ESTE REGISTRO			15
051421230003	NAO HA' MENSAGENS PARA ESTE REGISTRO			29
Total				375

32. Para esse ato foram importados os insumos infra listados, cujos tributos incidentes por ocasião do desembaraço ficaram suspensos, por força do ato concessório *supra*.

Soma de qlde	Numac	Data	tipdoc	Doco	adicao	Descri	Ncm
	20050088017	04/04/2005	DI	0503338286	001	ROLAMENTOS DE ROLOS CONICOS UMA CARREIRA D. 80-95MM , DIMENSOES PRINCIPAISDIANT. 160MM TRAS. 42,5MM - CAPACIDADES DE CARGA DINAMICA : 251000N ESTATICA 340000 - CAPACIDADE LIMITE DE FADIGA 38000N - VELOCIDADES DE REFERENCIA LUBRIFICAÇÃO: GRAXA 2000 P/MIN -	84822090 1500
Total							1500

Fl. 11 da Resolução n.º 3302-001.610 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11020.004067/2008-67

33. No processo de produção, objeto de visita em 24/06/2010, são agregados os serviços de torneamento, usinagem e têmpera, dentre outros. No processo é mantida a relação insumo produto em 4:1, ou seja, para cada produto-eixo fabricado são utilizados 4 unidades de insumo-rolamento, sendo 2 unidade em cada extremidade da viga.

34. Na página 17 estão relacionados ( a lápis) todos os códigos dos eixos exportados, obtidos a partir dos RE's, bem como a descrição detalhada obtida junto aos sistemas da empresa, como consequência de diligência realizada. Em todas as descrições a nomenclatura "R18" se faz presente, indicando ser utilizado nesse eixo os rolamentos 32218, importados na DI 0503338286.

35. Tendo sido importadas 1500 unidades de insumo classificado na posição NCM 84822090<sup>2</sup>, temos que na fabricação dos 375 eixos classificados sob a NCM 87169090<sup>3</sup> exportados foram utilizadas todas as unidades importadas inexistindo qualquer tributo a ser exigido relativamente às DI's vinculadas à esse Ato. (grifou-se)

Chamo atenção no relatório supra, que a fiscalização, após proceder a visita às instalações da empresa, reconhece que no processo produtivo, no que tange a quantidade do insumo importado e o produto fabricado pela recorrente, a relação de 4:1, no sentido de que para cada produto fabricado (eixo da NCM 87169090 — OUTRAS PARTES DE REBOQUES E SEMI-REBOQUES PARA QUAISQUER VEÍCULOS) são utilizados quatro unidades de insumo (rolamentos da NCM 84822090 - OUTROS ROLAMENTOS DE ROLETES CÔNICOS), sendo duas unidades em cada extremidade do eixo, situação idêntica como no presente caso.

Neste norte, em atendimento ao princípio da verdade material e da estrita legalidade, voto no sentido de baixar o processo em diligência para que a unidade de origem analise os documentos acostados nos autos após a fase inquisitória e elabore um relatório conclusivo sobre a utilização dos insumos importados sob o regime de drawback suspensão nos produtos exportados pela recorrente. Em outras palavras, faça análise se a recorrente cumpriu a condição de incorporar em seu produto exportado os insumos importados com suspensão tributária.

Elaborado o sobredito relatório fiscal, a contribuinte deverá ser intimada para que, querendo, possa manifestar-se a seu respeito em 30 (trinta) dias, exatamente como prescreve o art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

Concluída a diligência solicitada, retornem os autos para seguimento no julgamento por esta turma do CARF.

É a resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

---

<sup>2</sup> OUTROS ROLAMENTOS DE ROLETES CÔNICOS

<sup>3</sup> OUTRAS PARTES DE REBOQUES E REMI-REBOQUES PARA QUAISQUER VEÍCULOS